

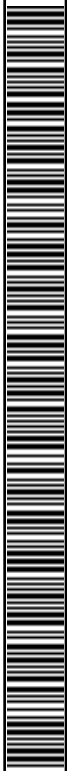
Processo nº 4549-98.2019.8.16.0185

1. **Deixo de analisar todas as petições de impugnação/habilitação de crédito apresentadas nestes autos, devendo os credores procederem conforme determinado na Lei 11.101/2005 (art. 13, parágrafo único).**
2. Anote-se (mov. 4280, 4283, 4284, 4312, 4314, 4546, 5214, 5216, 5229, 5264, 5271, 5272, 5273, 5308, 5323, 5324,)
3. Ciente das petições de mov. 4512 a 4515, 4568, 4810, 4811, 4812, 4854, 4857, 4874, 4875, 4885, 5014, 5039, 5043, 5058.
4. O administrador judicial juntou nos movs. 5020, 5274 os relatório mensais de atividades da recuperanda relativos aos meses de janeiro e fevereiro/2020. Intimem-se os interessados.
5. Carlos Eduardo Nicolem opôs embargos de declaração no mov. 3214.1, em face da decisão de mov. 2581.1. Disse que é autor de ações em trâmite em face da recuperanda, e que é propenso credor de quantia ilíquida. Alegou que o Juízo onde estas se processam solicitou a reserva da importância estimada como devida, mas que este Juízo, na decisão embargada, determinou que se oficiasse em resposta informando a impossibilidade de reserva de crédito na recuperação judicial. Ressaltou que o pedido trata de importância estimada como devida, e disse que créditos cuja liquidez seja reconhecida no curso do processo podem ter seu valor estimado objeto do pedido de reserva. Discorreu quanto

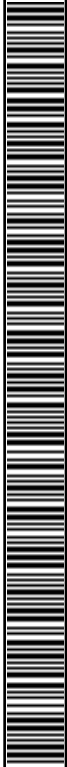


a existência de erro material na decisão, e que deve ser determinada a reserva das importâncias expressas nos ofícios de mov. 2533.2 e 2534.2.

6. O administrador judicial se manifestou a respeito no mov. 4887.1. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, eis que o pedido se enquadra no art. 6º, § 3º da Lei 11.101/2005, e destacou que a inclusão na lista de credores somente ocorrerá após o crédito se tornar líquido.
7. A recuperanda se manifestou quanto aos embargos no mov. 4890.1. Disse que não se opõe ao requerimento do embargante, todavia, fez ressalva quanto ao valor pleiteado, pois o ofício de mov. 2533.2 requer a reserva de R\$ 100.522,78, enquanto que a decisão que determina sua expedição menciona o valor de R\$ 28.838,49.
8. Conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos. O Código de Processo Civil prevê que os embargos de declaração podem ser opostos quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1022 do CPC). Considerando-se que nenhuma dessas situações está presente, nego provimento aos embargos de declaração opostos.
9. No entanto, restou evidenciado equívoco no item 8 da decisão de mov. 2581.1. Isso, pois a questão afeta a reserva de crédito foi por engano tratada como se fosse um pedido de penhora no rosto dos autos, que não é cabível no processo de recuperação judicial, no qual não ocorre a arrecadação de bens.



10. A reserva de crédito, porém, está prevista no art. 6º § ° da Lei 11.101/2005, e somente será incluído na classe própria do QGC quando reconhecido líquido o direito. No caso concreto, constato que houve equívoco no ofício encaminhado no mov. 2533, eis que o despacho juntado no mov. 2533.3 determinou a expedição de ofício para que fosse efetuada a reserva da importância estimada pela autora, R\$ 28.838,49, diferente daquela contida no ofício. Foi também requerida a reserva de numerário pelo mesmo Juízo no mov. 2534.3, no montante de R\$ 100.522,78. Assim, anatem-se as reservas, conforme constaram dos despachos do Juízo da 5ª Vara Cível. Oficie-se em resposta, remetendo-se cópia deste despacho.
11. Quanto ao conflito de competência nº 168157, esse juízo foi declarado competente. A recuperanda foi intimada para que informasse se os valores foram remetidos pela 2ª Vara de Bauru, e informou que o julgamento do conflito de competência não se deu em tempo hábil e que a quantia, composta por verbas alimentares, foi levantada pelo credor. Alegou que por tais verbas serem irrepetíveis, se absteve de requerer a devolução, e que houve a extinção da obrigação. Requereu a exclusão do credor do QGC. Manifeste-se o administrador judicial, em 5 (cinco) dias.
12. Intimem-se os petionários de mov. 3462 quanto ao contido na certidão de mov. 3465.
13. Defiro os pedidos de reserva de crédito de mov. 3820 e 5221.1. Anatem-se.
14. Inadequadas as inúmeras manifestações de credores solicitando a expedição de alvará, meramente com base no



último despacho, cuja descrição no sistema é "Concedido o Alvará". Da leitura deste é possível perceber claramente que não foi determinado o pagamento de credores, mas sim alvará em favor da recuperanda de valores remetidos pelo juízo trabalhista (item 11 de mov. 3463.1). Assim, deixo de analisar individualmente cada um desses pedidos equivocados (mov. 3835, 3844, 4236, 4246, 4247, 4279, 4287, 4288, 4289, 4292, 4567, 5040, 5253).

15. Ciente da petição do Banco Bradesco de mov. 4495.
16. Quanto à petição do credor de mov. 4313.1, deve este ser mais específico com relação ao esclarecimento pretendido.
17. Ciente da publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º (mov. 3878.1).
18. Ciente do extrato de contas de mov. 4189.
19. Diga o administrador judicial quanto às manifestações do Banrisul de mov. 4508.1 e 4594.1.
20. Ciente das petições de mov. 4512 a 4515, 4568, 4810, 4811, 4812, 4854, 4857, 4874, 4875, 4885, 5014, 5070, 5074, 5078.
21. Quanto aos Conflitos de Competência nº 170.989 (mov. 4824.1), 170556 (mov. 5063.1), 169899 (mov. 5064), 171211 (mov. 5276.2), 171655 (mov. 5292.2), 171685 (mov. 5295.2), 171751 (mov. 5307.2), 170989 (mov. 5227.3), ciente de que foram concedidas liminares para suspensão das execuções, e que este Juízo foi designado, em caráter provisório, para resolver as questões urgentes. Oficiem-se em resposta com cópia do presente despacho, informando-se o seguinte:



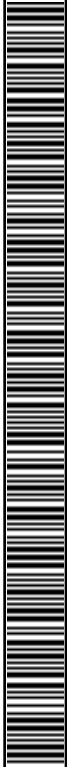
22. Entendo que razão assiste à recuperanda, na medida em que atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação devem ser processados pelo juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.
23. Neste sentido o próprio STJ já decidiu recentemente no Conflito de Competência nº 166.799. Ademais, esta é o entendimento constante da Corte Superior, conforme segue:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja



considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018).

24. Assim, oficiem-se em resposta ao STJ, requerendo seja declarado competente este Juízo, acolhendo as razões da recuperanda.
25. Ainda com relação a Conflitos de Competência, ciente de que foi julgado o Conflito de Competência nº 169575 (mov. 5226.3), 169543 (mov. 5239.2), 169511 (mov. 5241.2) que declarou competente este Juízo. Intime-se a recuperanda para que informe quanto a remessa de valores pelos juízos, juntando comprovantes. Prazo de 5 (cinco) dias.
26. Com relação ao Conflito de Competência nº169.588 (mov. 5226.4), ciente de que este não foi conhecido em razão da perda superveniente do objeto.
27. Ciente do ofício de mov. 4858 e da certidão de mov. 4860.
28. Ciente dos ofícios de mov. 4873, 5061, 5232, 5392 .

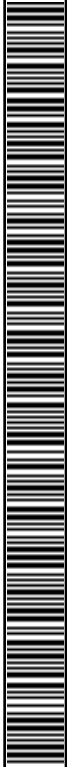


29. Com relação ao ofício de mov. 4861.1, constato que este não foi juntado em sua integralidade. Assim, certifique a Secretaria, que deverá oficiar ao Juízo competente caso o documento tenha sido remetido de forma incompleta.
30. Ciente de que no mov. 5037.1 a Saint Gobain do Brasil reiterou a objeção ao plano de recuperação judicial juntada no mov. 1027.1., que o Banco Bradesco S/A apresentou objeção ao Plano no mov. 5051.1, e que o Banco do Brasil apresentou objeção no mov. 5218.1.
31. Considerando-se que será necessária a realização de assembleia geral de credores, mas que diante da pandemia mundial em virtude do novo coronavírus (COVID-19) não estão sendo realizados atos presenciais, manifeste-se o administrador judicial, em 5 (cinco) dias.
32. Com relação aos ofícios de mov. 5054.1, 5057.1, 5062.1, 5225.2, 5243.2, 5244.2, 5275.2, 5286.2, 5296.2, 5304.2 deve ser destacado que a Justiça do Trabalho não possui legitimidade para habilitar créditos em nome de terceiros e, com relação a contribuições sociais, imposto de renda e custas, oficie-se em resposta informando-se que por serem créditos fiscais (ou a estes equiparados), não se sujeitam à recuperação judicial, e devem ser cobrados diretamente da recuperanda.
33. Com relação aos ofícios de mov. 5055, 5302, 5315, 5316, 5317, intime-se o administrador judicial para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.
34. Ciente de que o Juízo da Vara de Trabalho de Araras determinou que o numerário bloqueado fosse transferido para



conta vinculada a este Juízo (mov. 5060). Ciência ao administrador judicial.

35. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 5071.2 informando-se que deve ser mantida a liminar concedida.
36. Pela petição de mov. 5209.1 a recuperanda noticiou que, por um lapso, constam créditos em duplicidade na relação de credores publicada. Explicou os motivos das diferenças e requereu a retificação destes. Em que pese os motivos apresentados, não é cabível a mera correção dos supostos erros apontados, que não são de plano perceptíveis com relação aos treze credores apontados. No mais, indefiro o pedido de que a petição seja recebida como impugnação de crédito e autuada em apartado, eis que cabe à recuperanda promover a correta distribuição. Assim, deve a recuperanda ajuizar as respectivas impugnações de crédito, em apartado.
37. No mais, quanto ao suposto erro material apontado no item 2 da petição de mov. 5209.1, manifeste-se o administrador judicial, em 5 (cinco) dias.
38. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 5213.1, 5242.1, 5279.1, informando-se que títulos vencidos após o deferimento do processamento da recuperação judicial podem ser apresentados para protesto.
39. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 5215 informando-se que aquele Juízo não possui legitimidade para habilitar créditos em nome de terceiros, e que a habilitação, em apartado, deve ser requerida pelo interessado.



40. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 5245.2, 5250.3, 5258.2, indicando-se os dados bancários solicitados.
41. Ciente dos extratos e depósitos de mov. 5230.1, 5255.1, 5281, 5289, 5305, 5310, 5318, 5327.
42. Intime-se o peticionário de mov. 5260.1 quanto ao contido na certidão de mov. 5260.1.
43. Ciente da manifestação do Ministério Público de mov. 5284.
44. Ciente do retorno de ofícios de mov. 5317.
45. À Secretaria para que junte os ofícios noticiados nas certidões de mov. 5293, 5294.
46. Intime-se o administrador judicial para que se manifeste quanto a petição da recuperanda de mov. 5288.1 e 5322.1 em 5 (cinco) dias.
47. Após a manifestação do administrador judicial, retornem imediatamente conclusos para análise do pedido de levantamento, pela recuperanda, de valores depositados.
48. Intimem-se.

Curitiba, 07 de maio de 2020

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

